

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10166.003975/2001-40  
Recurso n.º : 132.171  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 1999  
Recorrente : BRASÍLIA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.071

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

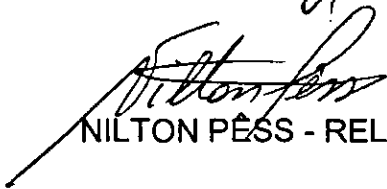
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10166.003975/2001-40  
Acórdão n.º : 105-14.071

2

Recurso n.º : 132.171  
Recorrente : BRASÍLIA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; Programa de Integração Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas, referentes aos períodos de 03/1997; 06/1997; 09/1997; 12/1997; 03/1998; 06/1998; 09/1998 e 12/1998 (fls. 24/63).

Cientificada dos lançamentos por AR (fls. 974), em data de 30/03/2001 (sábado), a interessada apresenta tempestivamente impugnação (fls. 980/981), em data de 02/05/2001, contestando o lançamento.

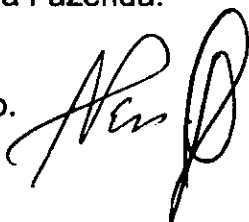
O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/BSA N.º 2.050, de 26/06/2002 (fls. 1.034/1.039), julga procedentes os lançamentos.

Devidamente cientificada da decisão em data de 26/07/2002, conforme AR anexado à fls. 1.042, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 28/08/2002 (fls. 1.043/1.048).

Documento à folha 1.051, informa a formalização do processo de arrolamento de bens, nº 10166.013112/2002-61, para seguimento do recurso voluntário.

Despachos de fls. 1.052, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado à fl. 1.042, em que consta assinalada a data de 26/07/2002.

Constato que o dia 26 do mês de julho de 2002, corresponde a uma sexta-feira.

O Recurso Voluntário foi protocolado em data de 28/08/2002, conforme consta no carimbo apostado à fl. 1.043, uma quarta-feira.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

**Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

**Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**

**Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.**

Tendo tomado ciência em uma sexta-feira, excluindo-se da contagem o dia do início (26/07/2002); e correspondendo os dias 27 e 28 de julho, a sábado e domingo; a contagem inicia-se no primeiro dia de expediente normal no órgão, ou seja, 29 de julho de 2002, uma segunda feira, completando-se os trinta dias regulamentares no dia 27 de agosto de 2002, uma terça-feira.

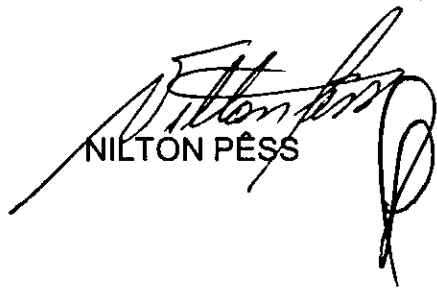
Não encontrando informação de que os dias 29 de julho e 27 de agosto de 2002, fossem dias não úteis, tendo o recurso voluntário somente sido protocolado no dia 28 de agosto de 2002, constata-se então que, entre a data de início da contagem do prazo e a apresentação do recurso voluntário, decorreram 31 (trinta e um) dias, estando portanto intempestivo [3 dias do mês de julho (29, 30 e 31) + 28 dias do mês de agosto = 31 dias].

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não deva-se apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003.

  
NILTON PÊSS